

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Despacho (extracto) n.º 13 846/2005 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Junho de 2005 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical:

Carla Isabel Prego Figueira, assistente administrativa principal — designada, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, para exercer funções de secretariado com efeitos desde 1 de Junho de 2005, cessando o seu exercício a partir da mesma data a assistente administrativa especialista Cidalisa Pereira Ferreira.

1 de Junho de 2005. — O Vice-Presidente, *António José Lopes de Melo*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Português de Conservação e Restauro

Aviso n.º 6155/2005 (2.ª série). — Por despachos de 30 de Maio de 2005 do director do Centro Distrital de Segurança Social de Évora e da directora do Instituto Português de Conservação e Restauro de 6 de Junho de 2005:

Sónia Regina Cidade Loução, assistente administrativa principal do quadro do ex-Centro Regional de Segurança Social do Alentejo — transferida para a mesma categoria e carreira do quadro de pessoal do Instituto Português de Conservação e Restauro, aprovado pela Portaria n.º 288/2003, de 3 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

6 de Junho de 2005. — A Directora, *Ana Isabel Seruya*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 46/2005/T. Const. — Processo n.º 260/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — Pereira & Bandarra, S. A., identificada com os sinais dos autos, recorreu para o Tribunal Central Administrativo da sentença proferida pelo Tribunal Tributário de Lisboa que julgou improcedente a impugnação judicial deduzida pela recorrente relativamente a uma correcção de liquidação de IRC relativo ao exercício de 1989 — de fl. 272 a fl. 281 —, «em virtude de com ela não se conformar quanto à matéria de direito, pois entende ter havido errónea apreciação dos factos provados e errónea qualificação jurídica [d]a aplicação do direito».

2 — Subidos os autos, o juiz relator do Tribunal Central Administrativo proferiu, em 17 de Setembro de 2001, o despacho que infra se transcreve:

«Julgo que a recorrente só discorda do entendimento do juiz acerca dos factos que deu como provados na sentença recorrida.

Com efeito, diz a alegação de recurso, ‘não merece qualquer censura a matéria fixada como provada’, mas ‘entende ter havido errada apreciação dos factos provados’ — cf. fl. 294.

Assim, afigura-se ser exclusivamente de direito a matéria versada no presente recurso, pelo que este Tribunal Central Administrativo não será competente em razão da hierarquia para dele conhecer. Sobre esta questão excepcional ouçam-se as partes, em 10 dias.»

3 — Respondeu a recorrente afirmando que «em face do disposto no artigo 280.º, n.º 1, do Código de Procedimento e Processo Tributário, será competente para conhecer do recurso o Supremo Tribunal Administrativo, Secção de Contencioso Tributário».

4 — Ouvidas as partes, o juiz desembargador relator proferiu, em 3 de Dezembro de 2001, decisão sumária onde julgou incompetente, em razão da hierarquia, o Tribunal Central Administrativo para conhecer do objecto do recurso, declarando competente, em consequência, a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo. Tal decisão assentou nos seguintes fundamentos:

«2 — Segundo o artigo 3.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho), a incompetência do tribunal, em qualquer das suas espécies, logra prioridade de conhecimento em relação a qualquer outra questão — cf. também o disposto no artigo 103.º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, nos termos do artigo 45.º do Código de Processo Tributário, a infração das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal;

e a incompetência absoluta do tribunal é de conhecimento oficioso, podendo ser arguida pelos interessados ou suscitada pelo Ministério Público ou pelo representante da Fazenda Pública até ao trânsito em julgado da decisão final.

Dentro da competência material, os tribunais estão hierarquizados por um critério de divisão de funções.

A Secção de Contencioso Tributário deste Tribunal Central Administrativo compete funcionalmente conhecer dos recursos das decisões dos tribunais tributários de 1.ª instância, excepto quando o recurso tenha por exclusivo fundamento matéria de direito, situação em que a competência será, *per saltum*, da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo — cf. os termos das alíneas b) do n.º 1 do artigo 32.º e a) do n.º 1 do artigo 41.º, ambos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, e também o que dispõe o artigo 167.º do Código de Processo Tributário.

Para aferir da competência do tribunal em razão da hierarquia, deve atender-se aos fundamentos do recurso, e, portanto, tem de olhar-se para as conclusões da respectiva alegação, onde se contém esses fundamentos, pois são elas que definem e delimitam o objecto do recurso — cf. os artigos 684.º, n.º 3, e 690.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

Se em tais conclusões não se questionar, por insuficiência, excesso ou erro, a matéria de facto considerada provada na decisão recorrida, mas apenas a interpretação ou a qualificação jurídica que desses factos foi feita naquela decisão, o recurso versa exclusivamente matéria de direito, não podendo ser conhecido por este Tribunal Central Administrativo, por força das sobreditas disposições legais — cf. a este respeito, de entre outros, o Acórdão, desta Secção deste Tribunal Central Administrativo, de 20 de Outubro de 1998, proferido no recurso n.º 567/98.

No caso *sub judicio*, basta ler e atentar no teor das conclusões da alegação do recurso, para logo concluirmos seguramente que em causa está apenas a interpretação e a aplicação da lei aos factos constantes da sentença recorrida — factos que não vêm questionados.

Com efeito, diz, inequivocamente, a ora recorrente, na sua alegação de recurso, que ‘a divergência entre a recorrente e a administração fiscal assenta unicamente na qualificação a dar no tratamento a conferir ao montante recebido pela impugnante pela venda da fracção A do prédio urbano sito na Avenida de 5 de Outubro, 115-115-C, em Lisboa, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora de Fátima sob o artigo 1604’, e que ‘não merece qualquer censura a matéria fixada como provada’, antes ‘entende ter havido errada apreciação dos factos provados’.

A ora recorrente reitera, aliás, ‘que o recurso de apelação foi por si interposto da douda sentença’, ‘virtude de com ela não se conformar efectivamente quanto à matéria de direito’, pelo que ‘será competente para conhecer do recurso o Supremo Tribunal Administrativo, Secção do Contencioso Tributário’ — cf. fl. 311.

A divergência da ora recorrente relativamente à sentença recorrida reside apenas na interpretação que esta faz da lei e dos princípios legais que ela tem por aplicáveis ao caso.

Deste modo, o recurso versa exclusivamente matéria de direito, pelo que este Tribunal Central Administrativo é incompetente em razão da hierarquia para dele conhecer, cabendo essa competência à Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.»

5 — A recorrente foi notificada da decisão por carta registada enviada no dia 4 de Dezembro de 2001 — cf. fl. 315.

6 — Em 15 de Janeiro de 2002, o juiz desembargador relator proferiu um despacho de remessa dos autos para o Supremo Tribunal Administrativo — cf. fl. 316.

7 — No Supremo Tribunal Administrativo, após ter sido considerado, em 8 de Maio de 2002, que o processo estava «pronto para julgamento», foi prolatado um despacho, datado de 3 de Julho de 2002, onde se afirma que:

«A remessa do processo ao Supremo Tribunal Administrativo dependia de requerimento do recorrente (artigo 18.º, n.º 2, do Código de Procedimento e Processo Tributário).

Esse requerimento não foi feito.

Trata-se de uma irregularidade processual, pelo que ordeno a remessa do processo ao Tribunal Central Administrativo, nos termos do artigo 19.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.»

8 — A recorrente, notificada do teor desse despacho, apresentou, ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 111.º, n.º 2, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, reclamação para a conferência, com base na seguinte argumentação:

«1 — O doudo despacho de que ora se reclama determina que os autos baixem ao Tribunal Central Administrativo, em virtude de ter sido apurado que o recorrente não apresentou o requerimento a que